



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes para campanhas de vacinação e prevenção de doenças em cães e gatos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na promoção de campanhas de vacinação e prevenção de doenças em cães e gatos, com a finalidade de contribuir para a proteção da saúde animal, da saúde pública e do bem-estar animal.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei observarão as competências constitucionais e legais de cada ente federativo e serão implementadas em articulação com as políticas públicas de vigilância em saúde, controle de zoonoses e sanidade animal.

Art. 2º Constituem objetivos das campanhas de que trata esta Lei:

- I – ampliar a cobertura vacinal de cães e gatos;
- II – contribuir para a prevenção, o controle e a redução da incidência de zoonoses e demais enfermidades imunopreveníveis;
- III – promover a guarda responsável e o bem-estar animal;





IV – apoiar ações de educação sanitária voltadas à proteção da saúde coletiva;

V – fortalecer a integração entre saúde humana, saúde animal e meio ambiente, em consonância com o conceito de Saúde Única.

Art. 3º As campanhas observarão, sempre que tecnicamente recomendável e observadas as prioridades epidemiológicas definidas pelas autoridades competentes, os seguintes critérios:

I – priorização de localidades com baixa cobertura vacinal;

II – atenção especial a áreas com elevada concentração de animais abandonados ou comunitários;

III – priorização de regiões classificadas como de maior risco epidemiológico ou sanitário;

IV – adoção de estratégias destinadas à ampliação do acesso da população de baixa renda às ações de vacinação animal.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas diretamente pelos entes federativos competentes ou mediante instrumentos de cooperação, observada a legislação aplicável.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil deverão observar o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Poderão participar das ações previstas nesta Lei:

I – organizações da sociedade civil com atuação na proteção animal;

II – instituições de ensino superior e pesquisa;

III – conselhos profissionais e entidades representativas da medicina veterinária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – entidades públicas e privadas que atuem em atividades relacionadas à saúde animal ou à proteção da fauna.

Art. 5º As campanhas de vacinação e prevenção de doenças em cães e gatos deverão ser desenvolvidas de forma articulada com:

I – o Sistema Único de Saúde;

II – os serviços municipais e estaduais de vigilância em saúde e controle de zoonoses;

III – as políticas públicas federais de sanidade animal;

IV – os programas oficiais de prevenção e controle de zoonoses e enfermidades de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei não substituem nem alteram as competências legalmente atribuídas aos órgãos responsáveis pela vigilância em saúde, pelo controle de zoonoses ou pela defesa sanitária animal.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos participantes, correndo as despesas à conta das dotações próprias consignadas nos respectivos orçamentos, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente para promover a integração entre as ações de saúde pública, vigilância epidemiológica e saúde animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes nacionais para campanhas de vacinação e prevenção de doenças em cães e gatos, promovendo a integração entre políticas de saúde pública, proteção animal e vigilância sanitária.

A vacinação constitui uma das medidas mais eficazes para prevenção de enfermidades que afetam os animais domésticos e para redução dos riscos associados à transmissão de zoonoses. Trata-se de instrumento amplamente reconhecido pela medicina veterinária e pela saúde pública como mecanismo essencial para proteção da coletividade e promoção do bem-estar animal.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como para proteger o meio ambiente e a fauna, nos termos dos arts. 23, II, VI e VII, e 225. A presente proposta insere-se nesse contexto constitucional, buscando fortalecer a cooperação federativa sem alterar as competências já atribuídas aos diversos entes e órgãos públicos.

A redação proposta evita a criação de novas estruturas administrativas ou de obrigações executivas específicas, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativas parlamentares que instituem normas programáticas de interesse público.

O projeto também respeita as atribuições atualmente exercidas pelos serviços de vigilância em saúde e controle de zoonoses, bem como pelas autoridades responsáveis pela defesa sanitária animal. Dessa forma, as campanhas previstas serão complementares às ações já desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos programas oficiais de controle de enfermidades, evitando sobreposição institucional ou conflito de competências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob a perspectiva técnico-científica, a proposta encontra fundamento no paradigma da Saúde Única (One Health), segundo o qual a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental são dimensões interdependentes. A ampliação da cobertura vacinal de cães e gatos contribui para a prevenção de doenças, reduz custos futuros com tratamentos e medidas emergenciais, fortalece a vigilância epidemiológica e promove melhores condições de saúde coletiva.

A participação de organizações da sociedade civil, instituições de ensino, centros de pesquisa e entidades da medicina veterinária também constitui elemento relevante da proposta. Essas instituições desempenham papel fundamental na educação sanitária, na promoção da guarda responsável e na ampliação do alcance das ações de proteção animal, especialmente em comunidades vulneráveis.

Adicionalmente, a proposição observa as exigências de responsabilidade fiscal ao prever que sua implementação dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos envolvidos, sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado nem impor transferências automáticas de recursos públicos.

Por fim, a iniciativa fortalece a proteção da saúde pública, incentiva a prevenção de doenças imunopreveníveis e contribui para a construção de políticas públicas mais eficientes e integradas, compatíveis com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção da fauna e da promoção da saúde.

Diante de sua relevância sanitária, social e ambiental, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

